



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.591, DE 2013

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre sinalização educativa nas rodovias federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a colocação de placas educativas ao longo das rodovias federais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 80-A à Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 80-A. O órgão executivo rodoviário da União deverá colocar nas rodovias federais, em intervalos de até 50 (cinquenta) quilômetros, placas com mensagens educativas sobre as leis de trânsito e de valorização da vida, conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a exigência expressa no *caput* deste artigo aos trechos rodoviários federais concedidos à iniciativa privada.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As condições das rodovias e dos veículos aliadas ao desempenho dos motoristas concorrem para a ocorrência dos acidentes de trânsito, sendo que o fator humano responde por significativo percentual da incidência constatada.

Nas viagens rodoviárias, a falta de atenção, a velocidade incompatível, a desobediência à sinalização, o dormir ao volante, a ingestão de álcool e as ultrapassagens indevidas são as causas de maior prevalência, relacionadas ao condutor, na ocorrência de acidentes.

A presença de mensagens educativas acerca do valor da vida e sobre a legislação de trânsito representa um alerta à consciência do condutor acerca do ato de dirigir, promovendo maior segurança do trânsito.

O espaçamento das placas educativas mostra grande importância. A proximidade excessiva provoca efeito contrário ao pretendido, pela sucessão de estímulos visuais, a desconcentrar o motorista. Muito distantes, perdem o efeito educativo, pela dispersão do conteúdo.

Para a implementação da medida, propomos o período de cinco meses necessário à tomada de providências quanto à definição das mensagens e ao desenho das placas.

Trata-se de proposta factível, que pode contribuir para a redução das estatísticas perversas das mortes e sequelas nos acidentes de trânsito registrados nas rodovias federais do Brasil.

Tendo em conta o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2013.

Deputado VINÍCIUS GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
